



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº. 1/2015

Dispõe sobre a adoção de medidas pelo Poder Judiciário Estadual objetivando atuar em cooperação com a Defensoria Pública do Estado do Acre.

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, Desembargadora Cezarinete Angelim, e a **CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, Desembargadora Regina Ferrari, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a solicitação do Defensor Público-Geral do Estado do Acre em exercício, Dr. Dion Nóbrega Leal, sugerindo medidas a serem adotadas pelas unidades judiciárias deste Tribunal de Justiça do Estado do Acre, como forma de auxiliar na melhoria dos serviços prestados pela Defensoria Pública, com otimização de custo e tempo;

CONSIDERANDO o dever de cooperação que deve prevalecer entre as instituições que compõem o Poder Judiciário Estadual, principalmente em razão da conhecida escassez de recursos humanos de que dispõe a Defensoria Pública do Estado Acre; e

CONSIDERANDO a missão da Defensoria Pública na qualidade de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 134, da Constituição Federal,

RECOMENDAM:

Art. 1º Os Juízos, mensalmente, deverão encaminhar à Direção da Defensoria Pública, na capital, e no interior aos Defensores Públicos, cópia da Pauta de Audiências, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

Art. 2º Os Defensores Públicos deverão ser intimados pessoalmente, na forma da lei, para as audiências marcadas extrapauta, em casos excepcionais, com prazo razoável de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Parágrafo Único. Aplica-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas nas solicitações para designação de Defensor Público, nos casos de colidências de defesa.

Art. 3º Os Juízos, sempre que possível, deverão intercalar os dias de sessões do Tribunal do Júri e audiências entre Defensores Públicos e advogados particulares.

Art. 4º As audiências das partes assistidas pela Defensoria Pública deverão ser realizadas em horários seguidos, sem alternância com outras audiências de advogados particulares.

Art. 5º A nomeação de Defensor dativo, para parte hipossuficiente de recursos, assistida, somente deverá ocorrer no caso de inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no respectivo Juízo.

§ 1º. Configura-se inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no respectivo Juízo, permitindo a nomeação de Defensor dativo quando:

I – Não existir Defensor Público lotado na Comarca ou no Juízo e, após solicitação de designação de Defensor Público, realizada com a devida antecedência, a Defensoria Pública não faça a indicação;

II – Intimado para as sessões do Tribunal do Júri, o Defensor Público lotado na Unidade Judiciária falte, sem motivo justificado, devendo neste caso ser oficiado à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, para comunicar o fato, assim como à Direção da Defensoria Pública a fim de designar profissional para se fazer presente ao ato processual redesignado.

§ 2º. No caso do inciso II, deste artigo, na hipótese de a Defensoria Pública não designar profissional para se fazer presente às sessões do Tribunal do Júri, ou mesmo designado o Defensor Público falte novamente ao ato processual, o Juiz nomeará Defensor dativo,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

comunicando o fato à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública para as providências aplicáveis à espécie.

Art. 6º A nomeação de Advogados dativos deverá obedecer, sempre que possível, ao sistema de rodízio dentre os profissionais de direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Acre.

§ 1º. Caberá ao juiz do processo exercer o controle sobre assistência judiciária prestada pelo advogado dativo, podendo, inclusive, substituí-lo.

§ 2º. O advogado dativo promoverá todos os esforços necessários à defesa dos interesses do assistido, zelando pela reunião da documentação necessária, sendo responsável pelo acompanhamento do processo somente pelo prazo que durar sua nomeação.

Art. 7º Esta recomendação entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 8 de junho de 2015.

Desembargadora **Cezarinete Angelim**
Presidente

Desembargadora **Regina Ferrari**
Corregedora-Geral da Justiça